NOTA INFORMATIVA – DECRETO N.º 3-A/2021

Decreto n.º 3-A/2021

No dia 13 de janeiro de 2021, o Presidente da República renovou novamente o estado emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021.

Pelo que, em seguida, foi promulgado o **Decreto** n.º 3-A/2021 de 14 de janeiro que vem, no essencial, regulamentar a execução do estado de emergência até ao dia 30 de janeiro.

O Decreto n.º 3-A/2021 aborda várias temáticas, todavia, na presente nota informativa, vamos somente abordar as que consideramos mais relevantes, tais como as relacionadas com as medidas sanitárias e de saúde pública e as medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados.

I. <u>MEDIDAS SANITÁRIAS E DE SAÚDE</u> PÚBLICA

a) Dever geral de recolhimento obrigatório:

Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

Todos os cidadãos devem permanecer no respetivo domicílio, exceto quando realizam deslocações autorizadas, que podem ser as seguintes:

i) Aquisição de bens e serviços essenciais; ii) Acesso a serviços públicos e a participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo; iii)Desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

iv)Cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

v)Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo;

vi)Assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas;

vii)Frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

viii)Frequência de formação e realização de provas e exames, bem como a realização de inspeções;

ix)Frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;

x)Atividade física e desportiva ao ar livre;

xi)Participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;

xii)Fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia;

xiii)Assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais,



bem como a alimentação de animais;

xiv)Participação em ações de voluntariado social;

xv)Visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia:

xvi)Visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;

xvii)O exercício das respetivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

xviii)O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;

xix)A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;

xx)O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;

xxi)O exercício da liberdade de imprensa;

xxii)As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;

xiii)Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente iustificados:

xxiv)O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Quando os cidadãos efetuam deslocações autorizadas devem sempre respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas

autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança.

b) Teletrabalho e organização desfasada de horários:

Sempre que for compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador tiver condições, o regime de teletrabalho é obrigatório, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica.

A adoção do regime de teletrabalho opera sem necessidade de acordo entre as partes.

Todo o trabalhador que efetue a sua atividade profissional em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição.

A entidade empregadora deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Porém, quanto tal não for possível, o trabalhador pode realizar o teletrabalho através dos meios que o trabalhador detenha, competindo à entidade empregadora a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

O regime de teletrabalho não se aplica aos trabalhadores de serviços essenciais, que são designadamente os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino; de saúde; das forças e serviços de segurança e de socorro; dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais.

Para efeitos do presente Decreto são consideradas atividades incompatíveis com o regime obrigatório de teletrabalho as que são desempenhas pelos trabalhadores: i) em atendimento presencial; ii) diretamente envolvidos



na Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia; iii) relativamente aos quais assim seja determinado pelos membros do Governo responsáveis pelos respetivos serviços.

No caso de não ser possível adotar o regime obrigatório de teletrabalho, o empregador é responsável por garantir, que independentemente do número de trabalhadores, estes trabalham em horários desfasados e adotam as medidas técnicas e organizacionais que garantem o distanciamento físico e a sua proteção.

II <u>MEDIDAS APLICÁVEIS A ATIVIDADES,</u> <u>ESTABELECIMENTOS,</u> <u>SERVIÇOS,</u> <u>EMPRESAS OU EQUIPARADOS</u>

Estão neste Decreto estabelecidas as regras aplicáveis ao funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades.

Salvo autorização especial, estão encerrados as seguintes instalações e estabelecimentos:

- i) Atividades recreativas, de lazer e diversão;
- ii) Atividades culturais e artísticas;
- iii) Atividades educativas e formativas;
- iv) Instalações desportivas, salvo para a prática de atividade física e desportiva permitida nos termos do artigo 34.º e atividades desportivas escolares;
- v) Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas;
- vi) Espaços de jogos e apostas;
- vii)Atividades de restauração, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away);
- viii) Termas e spas ou estabelecimentos afins.

Estão também suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, nomeadamente:

- i) Mercearias, minimercados, supermercados e hipermercados;
- ii) Frutarias, talhos, peixarias e padarias;
- iii) Feiras e mercados;
- iv) Produção e distribuição agroalimentar;
- v) Lotas:
- vi) Restauração e bebidas para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away);
- vii) Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;
- viii) Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social:
- ix) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- x) Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos:
- xi) Oculistas;
- **xii)** Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene:
- **xiii)** Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- **xiv)** Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção;
- **xv)** Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos;
- xvi) Papelarias e tabacarias;
- xvii) Jogos sociais;
- xviii) Centros de atendimento médico-veterinário;
- xix) Estabelecimentos de venda de animais de



companhia e de alimentos e rações;

xx) Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;

xxi)Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;

xxii)Drogarias;

xxiii)Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;

xxiv)Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;

xxv)Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;

xxvi)Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;

xxvii)Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;

xxviii)Serviços bancários, financeiros e seguros; **xxix)**Atividades funerárias e conexas;

xxx)Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;

xxxi)Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio:

xxxii)Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares:

xxxiii)Serviços de entrega ao domicílio;

xxxiv)Máguinas de vending:

xxxv)Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população;

xxxvi)Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo);

xxxvii)Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);

xxxviii)Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;

xxxix)Estabelecimentos de venda de material e

equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;

xI)Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas:

xli)Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários:

xlii)Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social:

xliii)Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro:

xliv) Centros de inspeção técnica de veículos e centros de exame;

xIv)Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil:

xlvi)Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;

xIvii)Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos;

xIviii)Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros;

xlix)Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;

 I)Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
Ii)Notários;

lii)Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Excepcionam-se da suspensão referida anteriormente:

- i) Estabelecimentos de comércio por grosso:
- ii) Estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens



à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância.

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Atendimento Presencial

Contrariamente ao que aconteceu no anterior confinamento, podem os serviços públicos prestar atendimento presencial por marcação, sendo mantida e reforçada a prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Nos estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade nos termos do presente decreto devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

- i) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- ii) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- iii) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

- iv) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- v) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- **vi)** A observância de outras regras definidas pela DGS;
- vii) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.
- Os Estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade nos termos do referido decreto devem observar as seguintes regras de higiene:
- i) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados com observância das regras de higiene definidas pela DGS;
- ii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja um contacto intenso;
- iii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- iv) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- v) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda.

